



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2711164 - GO(2024/0290982-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SACTB II SOCIEDADE DOS AMIGOS DO CONDOMINIO DE CHACARAS TERRA DO BOI II
ADVOGADO : LEONARDO MARTINS MAGALHÃES - GO021230
AGRAVADO : CECILIA HENRIQUE DE ARAUJO
AGRAVADO : FLAVIO LEITE RIBEIRO
ADVOGADO : FLAVIO LEITE RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO055023

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE TAXAS ASSOCIATIVAS EM LOTEAMENTO. OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO SEM ANUÊNCIA EXPRESSA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial fundada na Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC e nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto aos arts. 1.331 e 1.333 do CC.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de taxas associativas relativas à manutenção de loteamento fechado.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários de 10%, com suspensão pela gratuidade de justiça.
4. A Corte *a quo* manteve a sentença e majorou os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, I, IV, V, e 1.022, I, do CPC por ausência de fundamentação e omissões sobre a Lei n. 13.465/2017 e a anuência às obrigações associativas; (ii) saber se a rejeição dos embargos de declaração implicou negativa de prestação jurisdicional ao não sanar omissões e contradições sobre a obrigatoriedade de pagamento das taxas; (iii) saber se houve violação dos arts. 1.331 e 1.333 do CC ao se reconhecer a natureza *propter rem* das contribuições e a obrigatoriedade da convenção; e (iv) saber se houve violação dos arts. 1.334 e 1.336, I, do CC ao se afirmar que a convenção impõe contribuição proporcional às despesas a proprietários e cessionários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a arguição de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal *a quo* examinou e decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

7. As taxas associativas não obrigam proprietários não associados ou sem anuência expressa, sobretudo em relação a períodos anteriores à Lei n. 13.465/2017, conforme os Temas n. 882 do STJ e 492 do STF.

8. A revisão da conclusão quanto à inexistência de anuência/adesão demanda a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, o que atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o entendimento dos Temas n. 882 do STJ e 492 do STF, no sentido de que as taxas associativas não obrigam não associados ou quem a elas não anuiu, especialmente quanto a períodos anteriores à Lei n.13.465/2017. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de fatos e provas sobre a anuência/adesão. 3. A Súmula n. 5 do STJ veda a reinterpretção de cláusulas contratuais e de instrumentos associativos. 4. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões essenciais do litígio”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022 e 85; CC, arts. 1.331, 1.333, 1.334, 1.336 e 1.358-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.843.196/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021; STJ, REsp n. 1.829.231/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.736.385/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020; STJ, AgInt no REsp n. 2.009.055/AM, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022; STJ, REsp repetitivo n. 1.439.163/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 11/3/2015; STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 5 e 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2711164 - GO (2024/0290982-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SACTB II SOCIEDADE DOS AMIGOS DO CONDOMINIO DE CHACARAS TERRA DO BOI II
ADVOGADO : LEONARDO MARTINS MAGALHÃES - GO021230
AGRAVADO : CECILIA HENRIQUE DE ARAUJO
AGRAVADO : FLAVIO LEITE RIBEIRO
ADVOGADO : FLAVIO LEITE RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO055023

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE TAXAS ASSOCIATIVAS EM LOTEAMENTO. OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO SEM ANUÊNCIA EXPRESSA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial fundada na Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC e nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto aos arts. 1.331 e 1.333 do CC.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de taxas associativas relativas à manutenção de loteamento fechado.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários de 10%, com suspensão pela gratuidade de justiça.
4. A Corte *a quo* manteve a sentença e majorou os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, I, IV, V, e 1.022, I, do CPC por ausência de fundamentação e omissões sobre a Lei n. 13.465/2017 e a anuência às obrigações associativas; (ii) saber se a rejeição dos embargos de declaração implicou negativa de prestação jurisdicional ao não sanar omissões e contradições sobre a obrigatoriedade de pagamento das taxas; (iii) saber se houve violação dos arts. 1.331 e 1.333 do CC ao se reconhecer a natureza

propter rem das contribuições e a obrigatoriedade da convenção; e (iv) saber se houve violação dos arts. 1.334 e 1.336, I, do CC ao se afirmar que a convenção impõe contribuição proporcional às despesas a proprietários e cessionários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a arguição de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal *a quo* examinou e decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

7. As taxas associativas não obrigam proprietários não associados ou sem anuência expressa, sobretudo em relação a períodos anteriores à Lei n. 13.465/2017, conforme os Temas n. 882 do STJ e 492 do STF.

8. A revisão da conclusão quanto à inexistência de anuência/adesão demanda a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, o que atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o entendimento dos Temas n. 882 do STJ e 492 do STF, no sentido de que as taxas associativas não obrigam não associados ou quem a elas não anuiu, especialmente quanto a períodos anteriores à Lei n. 13.465/2017. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de fatos e provas sobre a anuência/adesão. 3. A Súmula n. 5 do STJ veda a reinterpretação de cláusulas contratuais e de instrumentos associativos. 4. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões essenciais do litígio”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022 e 85; CC, arts. 1.331, 1.333, 1.334, 1.336 e 1.358-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.843.196/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021; STJ, REsp n. 1.829.231/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.736.385/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020; STJ, AgInt no REsp n. 2.009.055/AM, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022; STJ, REsp repetitivo n. 1.439.163/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 11/3/2015; STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 5 e 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SOCIEDADE DOS AMIGOS DO CONDOMÍNIO DE CHÁCARAS TERRA DO BOI II contra a

decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 284 do STF quanto à ofensa aos arts. 489, I, IV e V, e 1.022, I, do Código de Processo Civil e na incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto aos arts. 1.331 e 1.333 do Código Civil.

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 437.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível nos autos de ação de cobrança de taxas associativas.

O julgado foi assim ementado (fl. 249):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS ASSOCIATIVAS. CONDOMÍNIO DE CHÁCARAS TERRA DO BOI II. ASSOCIAÇÃO DO TITULAR DO IMÓVEL NÃO COMPROVADA. TEMA 492/STF E 882/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. É inválida a cobrança de taxa de manutenção de loteamento fechado, por administradora constituída sob a forma de associação, de proprietários de lote não associados, ou que a ela não anuíram expressamente, quanto tratar-se de relações jurídicas constituídas antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.465/2017 ou de anterior Lei Municipal disciplinando a matéria (Temas 492/STF e 882/STJ).

2. A fundamentação utilizada na sentença se deu de acordo com o caderno processual e entendimentos a respeito da questão debatida, de forma que o condutor do feito na origem se valeu dos elementos necessários para expor sua conclusão, o que não significa que tenha ultrapassado os limites do pleito exordial, ao contrário do que faz crer a parte recorrente.

3. Apelo desprovido, com majoração dos honorários recursais. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nestes termos (fls. 404-405):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos declaratórios cingem-se às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando para rediscutir matérias debatidas e analisadas, cuja decisão desfavorece a parte embargante. 2. Quanto ao prequestionamento da matéria discutida, tem-se que o Novo Código de Processo Civil acolheu a tese anteriormente predominante na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a simples oposição dos embargos de declaração é suficiente para prequestionar a matéria, consoante dispõe o seu artigo 1.025. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E REJEITADO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, I, IV e V, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão não explicou a não aplicação da Lei n. 13.465/2017 e não enfrentou a alegada anuência dos recorridos às obrigações associativas;

b) 1.022, I, do Código de Processo Civil, porque os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar omissões e contradições sobre a obrigatoriedade do pagamento das taxas e a adesão à associação;

c) 1.331 e 1.333 do Código Civil, porquanto a decisão contrariou a disciplina das partes comuns e a obrigatoriedade da convenção, sustentando a natureza *propter rem* das contribuições;

d) 1.334 e 1.336, I, do Código Civil, pois a convenção determina a contribuição proporcional às despesas do condomínio, aplicável a proprietários e cessionários.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo-se a legalidade da cobrança das taxas associativas e a obrigatoriedade de pagamento pelos recorridos, com fundamento nos dispositivos indicados.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 388.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de taxas associativas em que a parte autora pleiteou o pagamento das contribuições de manutenção do Condomínio de Chácaras Terra do Boi II pelos proprietários do imóvel.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da cobrança pela gratuidade de justiça.

A Corte estadual manteve a sentença e majorou os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa.

I - Arts. 489, I, IV, V, e 1.022, I, do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega ausência de fundamentação e omissão/contradição quanto à não aplicação da Lei n. 13.465/2017 e à anuência dos recorridos às obrigações associativas.

Em relação aos arts. 489, I, IV e V, e 1.022, I, do Código de Processo Civil, afasta-se a arguição de ofensa, porquanto o Tribunal *a quo* examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa da prestação jurisdicional.

O acórdão recorrido concluiu inexistirem documentos que comprovem a adesão dos réus à associação e julgou que a sentença observou os entendimentos dos Temas n. 492 do STF – que trata da Lei n. 13.465/2017 – e 882 do STJ (fls. 251-253).

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 252):

3.1.2 Todavia, no contexto dos entendimentos transcritos, conclui-se, como exposto na sentença, que inexistem nos autos documentos que comprovem que os réus /apelados aderiram aos termos da referida associação, como forma de obrigar-lhes a

arcar com a quantia pleiteada, desde a data de sua titularidade sobre o bem, em 2004 (mov. 1, doc. 6).

Ademais, o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC" (AgInt no AREsp n. 1.843.196/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: REsp n. 1.829.231/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 1º/12/2020; AgInt no AREsp n. 1.736.385/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 2/12/2020; e AgInt no REsp n. 2.009.055/AM, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 18/10/2022.

O acórdão recorrido consignou que inexistente comprovação de adesão dos réus à associação e que a sentença observou os entendimentos firmados nos Temas n. 492 do STF e 882 do STJ, mantendo a improcedência e afastando o julgamento *extra petita* (fls. 251-253).

II - Arts. 1.331, 1.333, 1.334 e 1.336 do CC

A recorrente afirma a natureza *propter rem* das despesas comuns e a obrigatoriedade de pagamento das taxas por proprietários e cessionários, com base na convenção e em instrumentos de cessão.

O Tribunal de origem, analisando o acervo probatório, decidiu pela invalidade da cobrança sem anuência expressa, aplicando os Temas n. 492 do STF e 882 do STJ e registrando a ausência de prova de adesão dos ora agravados à associação (fls. 251-253).

Veja-se (fl. 252):

3.1.1 Na hipótese dos autos, da análise da inicial, constata-se que a parte autora /apelante SOCIEDADE DOS AMIGOS DO CONDOMÍNIO DE CHÁCARAS TERRA DO BOI II, é uma pessoa jurídica de direito privado, conforme consta em seu CNPJ, tendo sido constituída na forma de sociedade para a administração dos interesses dos proprietários de imóveis do loteamento "Condomínio de Chácara Terra do Boi II".

3.1.2 Todavia, no contexto dos entendimentos transcritos, conclui-se, como exposto na sentença, que inexistem nos autos documentos que comprovem que os réus /apelados aderiram aos termos da referida associação, como forma de obrigar-lhes a arcar com a quantia pleiteada, desde a data de sua titularidade sobre o bem, em 2004 (mov. 1, doc. 6).

3.1.3 Ademais, denota-se que a fundamentação utilizada na sentença se deu de acordo com o caderno processual e entendimentos a respeito da questão debatida, de forma que o condutor do feito na origem se valeu dos elementos necessários para expor sua conclusão, o que não significa que tenha ultrapassado os limites do pleito exordial, ao contrário do que faz crer a parte recorrente.

Respeitado o entendimento do Tribunal de origem, tem-se que a inclusão do art. 1.358-A do Código Civil não resultou na imediata conversão do loteamento em ente condominial, aplicando-se ao caso, pois, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 882):

As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram" (Recurso Especial Repetitivo n. 1.439.163 /SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 2ª Seção, j. em 11/3/2015, DJE 22/5/2015).

Na espécie, a autora afirma a inadimplência das taxas associativas a partir de 10/2/2016, portanto, antes da edição da Lei n. 13.465/2017, sendo vedada a

cobrança de referidas taxas dos não associados, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 695.911/SP (Tema n. 492):

É inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei nº 13.465/17, ou de anterior lei municipal que discipline a questão, a partir da qual se torna possível a cotização dos proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos de acesso controlado, que i) já possuindo lote, adiram ao ato constitutivo das entidades equiparadas a administradoras de imóveis ou (ii) sendo novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação esteja registrado no competente Registro de Imóveis.

As ponderações no sentido da inviabilidade de deferimento da cobrança foram extraídas da análise fático-probatória, a atrair a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, que incide no tocante a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ademais, a pretensão de rever a conclusão sobre obrigatoriedade fundada em instrumentos e cláusulas associativas encontra óbice na Súmula n. 5 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.711.164 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0290982-5

Número de Origem:

566589792 56658979220208090071

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SACTB II SOCIEDADE DOS AMIGOS DO CONDOMINIO DE
CHACARAS TERRA DO BOI II

ADVOGADO : LEONARDO MARTINS MAGALHÃES - GO021230

AGRAVADO : CECILIA HENRIQUE DE ARAUJO

AGRAVADO : FLAVIO LEITE RIBEIRO

ADVOGADO : FLAVIO LEITE RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO055023

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DIREITOS / DEVERES DO CONDÔMINO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026